



MINISTÉRIO DA FAZENDA

hp

Sessão de 15 dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.927

Recurso nº - 42.058 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente - DANIEL DUARTE SILVEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IRPF - DECORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - Matéria vencida no processo original ou matriz é insuscetível de reabrir debate em processo decorrente, não implicando a falta de novo pronunciamento em cerceamento de defesa, pois, uma vez observado o princípio da decorrência, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao decorrente.

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA - Reputam-se lucros distribuídos ao sócio uma vez que se têm por omissão de receita, os créditos que a pessoa jurídica lhe faz, a título de suprimentos de recursos, quando não se comprova a origem e ou a efetividade da entrega do numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por DANIEL DUARTE SILVEIRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

V.V.

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JNAUÁRIO PINTO e RAUL PIMEN—TEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1075-050.237/83-02

RECURSO Nº: - 42.058

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.927

RECORRENTE: _ DANIEL DUARTE SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

DANIEL DUARTE SILVEIRA , com residência na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana que lhe indeferiu a petição impugnativa aposta à cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1978 e 1979.

A base de cálculo se assenta em créditos, a título de suprimentos de caixa, feitos nos registros contábeis da empresa Raul Englert & Cia. Ltda., da qual o autuado participa como sócio-quotista, suprimentos esses considerados como omissão de receita por falta de comprovação quanto à origem e à efetividade da entrega do numerário utilizado, tal como esta Câmara decidiu ao julgar o recurso nº 84.758, interposto pela citada empresa, quando lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-73.378.

Aproveitando os favores conferidos pelo Decreto-lei nº 1.893, de 16/12/1981, alterado sucessivamente pelos Decretos-leis nºs. 1.931, de 19/03/1982, e 1.951, de 14/07/1982, a empresa Raul Englert & Cia. Ltda., depois que teve ciência do Acórdão nº 101-73.378, recolheu o crédito tributário livre da multa, consoante DARF, por cópia a fls. 71.

O recorrente, porque viesse debater matéria concernente ao processo principal, teve sua pretensão denegada pela autoridade julgadora de primeiro grau, ao antepor-lhe o princípio da decorrência, como se depreende do enunciado de parte da ementa da Decisão DRF/UNA nº 094/83, a fls. 75, assim:

"RENDIMENTOS CÉDULA "F" - A diferença de lucro apurado em procedimento fiscal na jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios, com inclusão na cédula "F" de suas declarações. No processo reflexo não cabe abrir discussão de matéria concernente ao processo principal.

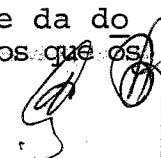
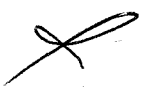
O processo reflexo deve guardar harmonia com a decisão dada no principal."

Após haver terem sido rejeitadas a preliminar de decadência, que o recorrente arguiu, e a solicitação de diligência, a base essencial de mérito da decisão singular recorrida se encontra na informação fiscal a fls. 67/68, nestes termos:

"Entende o contribuinte que a omissão de receita operacional apurada conforme o Auto de Infração lavrado contra a empresa da qual o impugnante é sócio (Proc. nº 1.075-000.018/81-67) mesmo com julgamento desfavorável (Acórdão nº 101-73.378 - 1a. Câmara do 1º CC) não pode ser tomado como lucro distribuído.

Primeiro pela comprovada capacidade financeira do sócio DANIEL DUARTE SILVEIRA ora impugnante para realizar os suprimentos e depois por terem os mesmos origem comprovada como quer provar e comprovar pelos documentos constantes dos folhas nº 46 a 62.

Mais uma vez nos deparamos com a tentativa do impugnante em comprovar a origem dos suprimentos efetuados pelo mesmo a Pessoa Jurídica da qual é sócio. Mais uma vez afirmamos que tal comprovação não cabe no presente processo e que seria uma comprovação viável para contestar o Auto de Infração contra a Pessoa jurídica o que não é o caso. Embora desnecessário procedemos ao exame da documentação apresentada e verificamos que os



documentos de dividem em duas categorias, os primeiros em papel branco, representam o lançamento efetuado no Diário e os outros em papel colorido (cor azul, verde ou rosa) são os "Slips" dos lançamentos efetuados onde consta a data e número do lançamento, a conta devedora, a conta credora, o histórico e o valor. Evidentemente que tais documentos não comprovam a origem dos recursos utilizados nos suprimentos efetuados.

A afirmativa do impugnante que diz não se poder aplicar ao processo principal pela diferença existente entre as provas exigidas da Física e da Pessoa Jurídica não deve ser levada em consideração pois carece de amparo legal. Sempre que for apurado omissão de receita operacional na Pessoa Jurídica esta é considerada como lucro distribuído aos sócios sofrendo assim dupla tributação conforme o previsto pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e firmado na jurisprudência conforme os Acórdãos CSRF nº 01.0.074/80 e o Ac. 1º CC.nº 102-18.301/81."

Na petição de recurso, em razão de haver a autoridade julgadora de primeiro grau dito não caber, no processo reflexo, abrir discussão de matéria pertinente ao processo principal, o recorrente protesta por cerceamento de defesa, alegando ter ocorrido omissão, porque, aduz, não se examinou matéria contida na impugnação constante de provas documentais.

O protesto de cerceamento de defesa se baseia no fato de haver o Delegado da Receita Federal em Uruguaiana indeferido pedido de diligência, quando a citada autoridade julgadora de primeiro grau esclareceu:

- que o pedido de diligência e perícia visa reabrir a discussão sobre a origem dos recursos dos suprimentos de caixa levantados no processo da pessoa jurídica;
- que a origem dos suprimentos de caixa deveria ter

sido comprovada no processo principal e não em processo decorrente, pois implicaria numa revisão do lançamento da pessoa jurídica, devendo por esta razão ser indeferido os pedidos de diligência e perícias;

- que o pedido de revisão do lançamento da pessoa jurídica, por alegado erro de fato, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, foi indeferido conforme Parecer CST/SIPR nº 915, de 22/04/1983, a fls. 69/70.

O recorrente alega que o processo se apresenta irregular e que não há mérito na decisão da autoridade julgadora singular, vindo afinal concluir que o Auto de Infração é nulo, porque, diz, teria sido lavrado antes da decisão proferida no processo matriz e por entender que ocorreu cerceamento de defesa.

É o relatório.

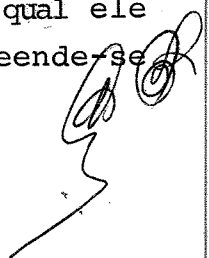
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, de cobrança fiscal reflexiva, que decorre de tributação de importâncias objeto de autuação a título de omissão de receita, creditadas, como suprimentos de numerário, ao recorrente nos registros contábeis da empresa Raul Englert & Cia. Ltda., da qual ele é sócio-quotista e na qual não se comprovaram a origem e a efetividade da entrega dos recursos utilizados.

O entendimento fiscal, consubstanciado através de numerosíssimos acórdãos, é o de que suprimentos não comprovados caracterizam omissão de receita ocorrida na pessoa jurídica, onde a comprovação a respeito da origem e da efetividade da entrega do numerário deve ser feita, não sendo permitido, após vencido todos os estágios da lide no processo principal, inclusive, com a solução final do pleito, vir reabrir-se, em processo decorrente a demanda seja a que pretexto for, mesmo sob o fundamento de apresentação de documentos. Documentos se apresentam no processo principal, enquanto a lide não atinge a solução final, e não depois que ela termina, para vir oferecê-los em processo decorrente, numa inequívoca tentativa de reabrir-se questão sobre matéria já vencida. E outra não tem sido a tônica de semelhante tentativa, inclusive, depois de julgado por este Conselho de Contribuintes o processo principal, relativo à pessoa jurídica de Raul Englert & Cia. Ltda., com pedido de revisão de lançamento requerido ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda e indeferido na conformidade do Parecer CST nº 915/83.

Inquestionavelmente, sendo os suprimentos não comprovados considerado receita omitida, dessa omissão se beneficia o sócio, pelos créditos que se lhe fazem, com as disponibilidades que se criam à margem da escrituração contábil da sociedade, da qual ele participa. Então, em face do princípio da isonomia, compreende-se



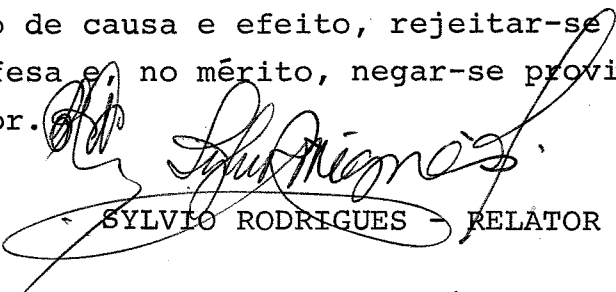
que as situações das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, pois disso provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Ora, como o acessório é incapaz de exercer um domínio em separado, tem ele de seguir a mesma sorte do principal.

No processo da pessoa jurídica de Raul Englert & Cia. Ltda., havido por matriz ou principal da conexão por dependência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 84.758 pelo Acórdão nº 101-73.378, ficou positivada a omissão de receita apurada através de suprimentos de importâncias à caixa, que, por não terem sido habilmente comprovadas, quanto à origem de onde provieram e à efetividade da entrega, são consideradas como produzidas nas fontes internas das transações comerciais realizadas pela própria pessoa jurídica, da qual o recorrente é sócio-quotista.

O lançamento em debate reflete, portanto, uma tributação consequencial de rendimentos apurados na citada empresa, mediante processo reputado matriz da decorrência, pois embora o fato econômico seja só um, ele gera disponibilidade para a sociedade e para o sócio. Daí por que, em face da íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejudgado aplicável à pessoa física do sócio, beneficiada com os créditos por suprimentos não comprovados, uma vez que presentes estão o fato gerador do imposto e as bases das respectivas obrigações tributárias, em harmonia com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

Assim, frente ao princípio da decorrência, pela íntima relação de causa e efeito, rejeitar-se a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, negar-se provimento ao recurso, é o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR